



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG  
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

## RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 2.880/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos,

Conforme previsão contida no art. 55, §2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, por razões de interesse público, venho, tempestivamente, propor o presente **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 2.880/2025**, o qual tem a seguinte ementa “Estima as receitas e fixa as despesas do *Orçamento Fiscal do Município de Matozinhos para o exercício de 2026, e dá outras providências.*”

O referido projeto, de iniciativa do Poder Executivo, foi objeto de emenda parlamentar em seu art. 5º, § único. Aprovada, a emenda buscou corrigir o valor nominal da Reserva de Contingência, anteriormente definida por este Executivo. Contudo, a redação final do dispositivo promoveu uma alteração substancial que modifica a finalidade da reserva, comprometendo a flexibilidade indispensável à gestão orçamentária e, por conseguinte, mostrando-se contrária ao interesse público.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), de iniciativa do Executivo, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 165, inc. III, deve estimar a Receita e fixar Despesa para o exercício financeiro seguinte, de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho, estabelecendo as metas e as prioridades da Administração Pública.

A elaboração da peça orçamentária anual submete-se a um sistema normativo integrado, devendo guardar estrita consonância com as diretrizes fixadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa integração sistêmica é imperativa, pois tais normas constituem o arcabouço do planejamento governamental e funcionam como instrumentos essenciais de transparência e controle social, ao evidenciarem a origem e a aplicação dos recursos públicos para a devida apreciação do Poder Legislativo e da sociedade.

O art. 8º III da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, tratando da competência privativa, assim dispôs sobre as leis orçamentárias:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG  
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, observadas as normas gerais da União;

O Projeto de Lei nº 2.880/2025 (LOA) destinava o valor total de 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

É crucial compreender que, dentro deste montante global, já estavam computados os 2% (dois por cento) destinados ao atendimento das emendas parlamentares impositivas. O procedimento correto, após a aprovação da lei, seria a classificação dessas emendas nas ações e programas correspondentes. Feito isso, restaria como Reserva de Contingência para livre manejo do Poder Executivo essencial para atender a despesas urgentes e imprevistas o saldo de 1% (um por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais).

É fundamental recordar o que dispõe o artigo 16 da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aprovada de forma unânime por esta Casa. O referido artigo estabelece que a Reserva de Contingência conterá um valor máximo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de fixar o montante final a ser alocado para esta rubrica, desde que respeitado esse teto.

Adicionalmente, seu parágrafo único especifica que, para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, o Projeto de Lei Orçamentária deverá conter uma reserva específica de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida. A interpretação sistêmica da norma, portanto, evidencia que o percentual de 2% é o montante mandatório para as emendas, enquanto o limite de 3% representa uma margem discricionária, não uma obrigação. O próprio Projeto de Lei original, em seu artigo 10, inciso VI, já se alinhava a este entendimento ao prever o uso da reserva para a suplementação das referidas emendas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG

(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Acolher a redação da emenda se mostra contrário ao interesse público por um aspecto técnico fundamental: a fixação da Reserva de Contingência em 3% (três por cento) da receita corrente líquida. Embora a prudência fiscal seja um valor inquestionável, um percentual desta magnitude acaba por limitar a otimização dos recursos públicos e a celeridade na execução orçamentária.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o § único do artigo 5º da proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a, destarte, a essa Egrégia Casa para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Matozinhos, aos 19 de dezembro de 2025.

**ITALO MORAES BORGES**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Gercy Gonçalves**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**3/3**



## Informações do Documento

ID do Documento: **1EE.D50** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Juntado por **WEVERTON HENRIQUE RODRIGUES GOMES**, CPF: 132.19\*.\*6-\*7 , em **19/12/2025 - 12:18:19**

Código de Autenticidade deste Documento: 12U5.5918.4192.302H.8341

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
**<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>**

